



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 569/2023

Processo Número: **10189/2023** | Data do Protocolo: 19/04/2023 17:21:48

Autoria: **Emidio de Souza**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre o Programa Oportunidade Jovem, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.





Projeto de Lei

A presente proposição tem como objetivo reapresentar o projeto de Lei 1323/19 para tratar sobre o desemprego que atinge grande parte da população trabalhadora do nosso país e do nosso Estado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o Programa Oportunidade Jovem, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Oportunidade Jovem, no âmbito do Estado de São Paulo, que passa a ser regido por esta lei.

Artigo 2º - O Programa Oportunidade Jovem tem o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no Estado de São Paulo, um conjunto de direitos, mediante as seguintes ações:

I - estimular sua inserção socioeconômica mediante a execução de atividades, experimentação e de habilitação profissional, no local de trabalho;

II - estimular sua permanência ou regresso ao ensino oficial, com vistas à continuidade e conclusão da educação básica, caso não a tenham concluído o ensino médio, sendo obrigatória sua matrícula no período letivo;

III - propiciar o acesso à formação sócio-profissional ou em utilidade coletiva, bem como a constituição de empreendimentos populares, em autogestão ou em grupos de economia solidária, além da experimentação em local de trabalho previsto no inciso I deste artigo;

IV - potencializar sua integração e o sentimento de pertencimento ao local onde reside, com vistas a que o beneficiário tenha a possibilidade de transformar sua realidade e a de seu bairro, mediante o desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, que elevem a sua qualidade de vida;

V - fomentar a geração de renda na economia local.

Artigo 3º - Poderá se habilitar como beneficiário do Programa Oportunidade Jovem o jovem que atender às condições previstas no caput do art. 2º desta lei, desde que comprove:

I - não auferir o núcleo familiar rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente per capita;

II - comprovar que é residente no Estado de São Paulo;





III - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou, caso não esteja matriculado, matricular-se obrigatoriamente no período letivo corrente;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Artigo 4º - O Governador poderá estabelecer normas e procedimentos complementares para a implementação, formas de controle, inclusive de suas condicionalidades, acompanhamento e fiscalização do Programa Oportunidade Jovem.

Artigo 5º - O Programa Oportunidade Jovem consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de formação sócio-profissional ou de utilidade coletiva;

II - na forma de empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária, com cursos ministrados por órgãos públicos ou por entidades contratadas, conveniadas ou parceiras.

Artigo 6º - Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas nesta lei serão concedidos:

I - auxílio de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender as despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - Ao Estado de São Paulo caberá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos no inciso II deste artigo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Oportunidade Jovem e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.

§ 4º - Os beneficiários que no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito de recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pela instituição bancária para conta a corrente do Programa Oportunidade Jovem, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários de novos jovens selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou cumprimento de medida socioeducativa, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuges ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Artigo 7º - Para o enquadramento da faixa etária, considera-se a idade do beneficiário o número de anos completos até a data em que ocorrer o seu cadastramento no Programa Oportunidade Jovem.





Parágrafo único - Os beneficiários selecionados deverão assinar o Termo de Compromissos e Responsabilidade - TCR, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa Oportunidade Jovem, as quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no caput do artigo 13 desta lei.

Artigo 8º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Oportunidade Jovem será realizado quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Artigo 9º - A participação no Programa Oportunidade Jovem não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e a administração direta, indireta ou fundacional do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - O Programa Oportunidade Jovem será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades observando-se ainda os seguintes critérios pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 8º, desta lei:

I - mulher arrimo de família;

II - famílias com filhos ou dependentes com idade até 24 (vinte e quatro) meses, em estado de desnutrição;

III - famílias com filhos ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

IV - famílias monoparentais;

V - famílias com maior número de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI - famílias com filhos ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - jovem gestante;

IX - famílias com dependentes ou agregados idosos.

Artigo 11 - Os benefícios do Programa Oportunidade Jovem serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - a frequência às atividades do Programa Oportunidade Jovem for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) referente ao mês do benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - forem descumpridas quaisquer das condições ou requisitos previstos nos artigos desta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade - TCR.

IV - o beneficiário abandonar as atividades do Programa Oportunidade Jovem.

§ 1º - O bolsista que ingressar no mercado de trabalho, receberá 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa durante noventa dias, desde que tenha o trabalho comprovado mediante registro ou declaração do empregador.

§ 2º - Em caso de necessidade, poderá retornar ao Programa Oportunidade Jovem mediante avaliação técnica.

Artigo 12 - Será excluído do Programa Oportunidade Jovem pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Estadual os valores indevidamente recebidos,





corrigidos na forma prevista na legislação em vigor, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º - O débito não quitado amigavelmente, será inscrito na dívida ativa, com os consectários legais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade contratada, conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Artigo 13 - O Governador poderá celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e de parceria com outros entes de direito público, com organismos nacionais e internacionais, com empresas e com entidades de direito privado, inclusive sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa Oportunidade Jovem, mesmo quando já associado a outros programas com finalidade semelhante.

Artigo 14 - O cadastro dos beneficiários do Programa Oportunidade Jovem e a respectiva documentação comprobatória é sigilosa, não podendo ser divulgados salvo aos órgãos de controle interno e externo ou por ordem judicial e serão mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reapresentar o projeto de Lei 1323/19 para tratar sobre o desemprego que atinge grande parte da população trabalhadora do nosso país e do nosso Estado. Depois de vivermos um período em que o país chegou a atingir o pleno emprego, temos amargado tristes índices de desemprego que crescem ano a ano. A taxa de desocupação no Estado de São Paulo foi de 12,8% no segundo trimestre de 2019, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Diante deste cenário, o presente projeto busca estabelecer um importante programa de incentivo ao emprego no âmbito do estado e mais, qualificar a mão de obra, incentivando, em outra baila, os empregadores a contratarem os membros do programa focando inclusive nas famílias com maior vulnerabilidade.

O Governo do Estado não possui nenhum programa efetivo para combater a situação apontada, deixando completamente desamparados os milhões de desempregados do estado. Programas como o "Jovem Cidadão" e "Frente de Trabalho" atendem uma parcela mínima da população e não representam real solução para a situação calamitosa de quem quer, precisa, mas não consegue emprego.

Quando fui Prefeito de Osasco desenvolvi programas justamente neste sentido como o Operação Trabalho, o Renda Mínima, o Começar de Novo e o Apoio ao Cooperativismo. Estas iniciativas criaram muitas oportunidades e ajudaram a fomentar a economia local e fizeram parte de um esforço que nos ajudou a gerar mais de 50 mil empregos e atraíram mais de 10 mil novas empresas para a cidade.

O objetivo destes programas que proponho reproduzir em âmbito estadual por meio do presente projeto de lei, não é apenas de garantir o direito ao trabalho decente, mas também promover a transferência de renda, capacitação e emancipação dos trabalhadores.





A situação apontada se torna ainda mais séria quando falamos de pessoas que ainda não possuem experiência profissional e estão buscando sua inserção no mercado de trabalho.

Segundo a pesquisa IBGE anteriormente apontada, no segundo trimestre do ano de 2019 o desemprego entre os jovens era o dobro da taxa geral, alcançando o estrondoso patamar de 26,6%. Garantir ocupação e proporcionar capacitação para estes jovens é investir no seu futuro, no futuro do Estado de São Paulo e no futuro do Brasil.

Numa Administração Pública, hoje, não cabem mais ações isoladas, temos que elaborar políticas públicas amplas e abrangentes que transformem realmente a realidade das pessoas e garantam o emprego, a renda e a qualificação necessários à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento do país. Razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19/04/2023.

a) Emidio de Souza - PT

Emidio de Souza - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003200320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em **19/04/2023 16:43**

Checksum: **46C45CFD4082D3345C6CE47B4B2D2B731B5FC67607BDCA38A969BACA4D50ABA8**

